



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.607-B, DE 2011** **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1802/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PROTÓGENES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 1802/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. RODRIGO MARTINS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1802/11

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal para estabelecer que cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82. ....

.....  
 §3º Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata o presente projeto de lei de acrescentar parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal para estabelecer que cada comarca (circunscrição judiciária da justiça local) deverá abrigar pelo menos um estabelecimento penal.

Busca-se, mediante tal medida, obrigar a existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca deste País. Sabe-se que já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir uma cadeia pública.

O que ora se propõe é, portanto, a transformação de tal determinação legal, a fim de que a Lei de Execução Penal preveja a necessidade de existência de pelo menos um estabelecimento penal em cada comarca, o qual poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro de que trata a mencionada lei.

Registre-se que a modificação legislativa ora proposta terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem recusa à construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997)*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

.....

## CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

.....

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.802, DE 2011

## (Do Sr. Ronaldo Fonseca)

Acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", e revoga o art. 103 do mesmo diploma legal.

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1607/2011.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, e revoga o art. 103 desse mesmo diploma legal, para dispor que os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 82. ....

.....  
 § 3º Cada comarca sediará pelo menos uma cadeia pública e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de acrescentar parágrafo ao art. 82 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) e revogar o art. 103 desse mesmo diploma legal, para dispor que os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes deverão sediar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Trata-se de determinar a existência de pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar nos municípios deste País com população numerosa.

Já há uma disposição legal (art. 103 da Lei de Execução Penal) segundo a qual, em todas as comarcas, deve existir pelo menos uma cadeia pública.

O que se propõe, pois, é a adoção de norma adicional dessa

natureza que, no âmbito da Lei de Execução Penal, preveja também a necessidade de existência de pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar nos municípios referidos, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Assinale-se que a modificação legislativa ora proposta terá ainda o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) criem obstáculos à construção, instalação e funcionamento de penitenciárias e colônias agrícolas, industriais ou similares em seus territórios, e que Estados deixem de obter recursos do orçamento da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais das espécies mencionadas.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)\*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995)*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)*

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação)*

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010)*

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

.....

## CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

.....

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado que, alterando a Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984), objetiva estabelecer que cada comarca devesse abrigar pelo menos um estabelecimento penal. Em contrapartida, revoga-se o dispositivo do art. 103 do mesmo Diploma Legal para retirar a obrigatoriedade da existência de cadeias públicas em todas as comarcas.

Em sua justificativa, a Autora destaca que a obrigatoriedade de que cada comarca (circunscrição judiciária da justiça local) abrigue pelo menos um estabelecimento penal, que poderá ser tanto uma cadeia pública quanto uma colônia agrícola, industrial ou similar, uma penitenciária ou mesmo outro tipo de

estabelecimento, representa um aperfeiçoamento do art. 103, cuja revogação está sendo proposta.

No prosseguimento de sua justificação, a Autora argumenta que sua proposição “terá o condão de evitar que municípios (que integram ou constituem as comarcas) manifestem recusa à construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos penais em seus territórios e, ainda, que Estados deixem de obter recursos da União porque não encontram municípios dispostos a abrigar estabelecimentos penais.”

Ao PL n. 1.607, de 2011, foi apensado o PL n. 1.802, de 2011, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Fonseca, de teor bastante semelhante à proposição principal, visando, além da manutenção da obrigatoriedade das cadeias públicas para todas as comarcas, que os Municípios com população superior a 50 mil habitantes abriguem pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), obedecendo à tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ocorrida no dia 6/11/2013, tendo em vista as diversas ausências sem justificativa do relator original, fui designado relator substituto da matéria, tendo acolhido na íntegra o parecer e do substitutivo do relator original, Deputado Gonzaga Patriota, com pequenos acréscimos que incluírei ao final do voto.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca do mérito de assuntos relativos ao sistema penitenciário (art. 32, XVII, f).

A respeito, cumpre destacar que tanto a proposição principal como a que foi a ela apensada chegam com o inegável mérito de se debruçarem sobre questão crucial que atinge o sistema penitenciário brasileiro – a superlotação, fazendo com que endossemos o ponto de vista dos seus autores.

Recentemente, o professor de Direito Penal René Ariel Dotti<sup>1</sup>, em carta dirigida à Comissão de Reforma da Lei de Execução Penal, organizada pelo Senado Federal, demonstrou profunda frustração pelo permanente conflito entre o legislador e o administrador no que diz respeito ao cumprimento da Lei de Execução Penal.

Segundo ele, a “Casa de Albergado foi uma ilusão que não saiu do papel”; a falta de estabelecimentos adequados para o trabalho dos condenados, como colônias agrícolas, industriais ou similares, é um “golpe de morte” no regime semiaberto. “O resultado tem sido frequentemente a passagem do regime fechado

---

<sup>1</sup> Membro da Comissão de Redação e Revisão do Anteprojeto que resultou na Lei de Execução Penal.

diretamente para o aberto, ensejando reiteradas e vigorosas críticas à Justiça criminal, com o adendo de que o nosso país precisa de leis mais enérgicas”.

O sentimento de frustração é justificável, mormente se levado em consideração o ideal político impresso na Lei de Execução Penal vigente contraposto à realidade consolidada em nosso país. Fernando Capez, em palestra realizada no Congresso Jurídico do Vale do São Francisco em 2003, retratou com sintética clareza essa situação, herança histórica reproduzida desde a Proclamação da República, senão antes: "nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões [...] O Brasil possui um dos maiores sistemas prisionais do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso País. A violência, que não chega a ser uma regra, é praticada por parte dos funcionários ou entre os próprios detentos, inclusive com reiterados abusos sexuais. No interior de alguns estabelecimentos penais, a corrupção tem um elevado índice de incidência, com entrada fácil de telefones móveis, drogas, armas e todo tipo de ilícito, gerando quase que diariamente rebeliões e fugas”.

Esse colapso do sistema penitenciário está a exigir que sejam envidados todos os esforços para que as regras de execução penal transcendam a “meras proclamações otimistas”<sup>2</sup> e venham tornar-se medidas efetivas ao atendimento da verdadeira função social da execução penal: a ressocialização.

As proposições objetivam especificamente evitar a recusa, pelos municípios, da instalação de estabelecimentos penais em sua base territorial, ensejando a perda de recursos do Orçamento Geral da União destinados ao melhoramento do sistema penitenciário.

Sabe-se que a política carcerária nem sempre é vista com bons olhos pela comunidade, fazendo com que muitos gestores públicos não se sintam confiantes com a possibilidade de impulsionar significativas mudanças e, inevitavelmente, desprezem os benefícios que dela decorrem.

Como consequência, o déficit de 195 mil vagas<sup>3</sup> tem sido uma das principais causas dos problemas que hoje vemos. Além do evidente desrespeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, o contingente atual dificulta a reeducação, a recuperação e a própria fiscalização dos estabelecimentos penais, concorrendo para o aumento dos índices de reincidência.

Neste sentido, entendemos que a proposições mostram-se adequadas, pois permitirá maior racionalização da expansão penitenciária, mediante o estímulo à diversificação dos modelos de estabelecimentos penais adequados para cada segmento de pena.

Acrescento às argumentações o relator original, Deputado Gonzaga Patriota, o fato de que tive a oportunidade de vivenciar diversas situações dentro de uma penitenciária da cidade de Guarulhos, onde lá se encontram 5000 presos, sendo 2000 no regime fechado e 3000 no regime aberto. São verdadeiros depósitos de seres humanos, escolas de crimes, escolas e antro de violência interna.

---

<sup>2</sup> René Ariel Dotti

<sup>3</sup> Disponível em

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD574E9CE%2D3C7D%2D437A%2DA5B6%2D22166AD2E896%7D&params=itemID=%7B364AC56A%2DDE92%2D4046%2DB46C%2D6B9CC447B586%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>

Existe uma lei que tem que ser cumprida. Quer queira ou quer não, esta lei deveria, como disse o professor *René Ariel Dotti*, ser cumprida integralmente e, se assim fosse, seria um dos instrumentos redutores de criminalidade no país.

Não obstante, a grande massa da população carcerária faz parte deste contingente de seres humanos amontoados num sistema penitenciário caótico, falido, ineficaz que o Estado tem que dar uma resposta com urgência a este seguimento que está sendo segregado da sociedade, que é um segmento pobre, é um segmento de pessoas, que não conseguiram oportunidades que o estado lhes priorizou, moram na periferia, principalmente no Estado de São Paulo, em que a periferia está cheia de pessoas desassistidas, que deveriam estar recebendo do Estado ações sociais, escolas, postos de saúde, programas de esporte e cultura. Muitas dessas ações estão hoje sendo cumpridas por entidades e instituições religiosas que estão ajudando o próprio estado ali dentro destas comunidades pobres, trazendo um pouco de cidadania.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, e do Projeto de Lei n. 1.802, de 2011, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 06 de novembro de 2013.

**Deputado Delegado Protógenes**  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.607, DE 2011, E 1.802, DE 2011**

Acrescenta o § 3º ao art. 82 e revoga o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 1984 fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82 .....

§ 3º Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.”  
(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 2013.

**Deputado Delegado Protógenes**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.607/2011 e o PL 1.802/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Keiko Ota e Paulo Freire - Titulares; Lincoln Portela e Ricardo Berzoini - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Primeiro-Vice-Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 1.607, DE 2011, E 1.802, DE 2011**

Acrescenta o § 3º ao art. 82 e revoga o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 1984 fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 82 .....

§ 3º Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar, a fim de

resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.”  
(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 103 da Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Comissões, em 6 de novembro de 2013.

**Deputado JOÃO CAMPOS**  
**Primeiro-Vice-Presidente**

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

Propõe Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, inclusão de parágrafo ao art. 82, na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), estabelecendo que cada comarca tenha pelo menos um “estabelecimento penal”, revogando, por sua vez, o art. 103 da LEP, que estabelecia que cada comarca tivesse pelo menos uma “cadeia pública”.

O Projeto de Lei nº 1.802, de 2011, apensado, ao mesmo tempo em que mantém a obrigatoriedade de uma “cadeia pública” por comarca, acresce obrigatoriedade para os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes de abrigar pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar.

Inicialmente analisados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, ambos os projetos foram aprovados, nos termos do Substitutivo do Relator, Deputado Delegado Protógenes.

O Substitutivo da CSPCCO propõe, em síntese, que “Cada comarca abrigará pelo menos um estabelecimento penal, preferencialmente uma cadeia pública, e os municípios com população superior a cinquenta mil habitantes abrigarão pelo menos uma penitenciária ou colônia agrícola, industrial ou similar”.

Na Comissão de Finanças e Tributação, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO

Nos termos do art. 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame da “adequação financeira ou orçamentária da proposição”.

Sob a ótica das finanças da União, não vislumbramos imposição de despesa obrigatória. Inevitável, contudo, observar que há imposição de despesa no âmbito dos estados, assunto que foge à competência desta Comissão, pois regimentalmente somente se ocupa da análise quanto ao impacto nas finanças federais.

Não obstante, vale observar que há recursos da União, por meio do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para apoiar os Estados nessa matéria. A execução orçamentária do FUNPEN tem sido relativamente baixa, com cerca de 65,0% de valores empenhados, em relação à dotação orçamentária, no ano de 2014. Já a execução financeira naquele ano, ou seja, os recursos efetivamente liberados (incluindo restos a pagar pagos), representam cerca de 41,0% da dotação do ano.

Dessa forma, é plausível esperar que a exigência proposta no Projeto de Lei venha a estimular a utilização dos recursos já disponíveis no âmbito do FUNPEN. Esclarecendo, contudo, que eventual participação da União tem caráter apenas subsidiário, de forma que o Projeto não implica obrigação específica do Governo Federal.

Diante do exposto, somos pela NÃO-IMPLICAÇÃO orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.607, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.802, de 2011, bem como do Substitutivo da CSPCCO, de 6 de novembro de 2013.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2015.

**Deputado RODRIGO MARTINS**

Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.607/2011, do PL 1802/2011, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Vicente Candido, César Messias, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Helder Salomão, Izalci, Julio Lopes, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**